

C. Canto



ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICIPIOS

Veto parcial

MENSAGEM Nº 01/89

Propõe majoração de vencimentos dos
Senhores Conselheiros.

Autógrafo
Nº 01/89



ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ASSEMBLEIA	LEGISLATIVA		DO CEARÁ
	PROTOCOLO		
	Nº	83/89	
	Em	05, 01, 1989	
FORTALEZA			

Mensagem nº 01/89

Fortaleza, 03 de janeiro de 1989

Excelentíssimo Senhor Presidente:

justif
Tenho a honra de submeter a essa Venerável Assembleia Legislativa, tão bem presidida por Vossa Excelência, o incluso projeto de Lei, o qual trata dos vencimentos dos Conselheiros do Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, o qual tem por objetivo adequá-los à nossa realidade constitucional.

A competência outorgada pela nova Lex Legum a este órgão no que tange à iniciativa da matéria legislativa decorre do disposto nos Arts. 73 e 75, combinado com o Art. 96, II, letra b, todos da novel Constituição Federal. Ressalte-se também o, que reza o Art. 34 da Constituição do Estado do Ceará, em pleno vigor.

Exm^{da}. Sr.

Deputado ANTONIO GOMES DA SILVA CÂMARA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do
Estado do Ceará

LOCAL



ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

2

Por outro lado o Art. 73, II, § 3º, atrela os Ministros do Tribunal de Contas da União ao seu congênere no Poder Judiciário, no caso, o Superior Tribunal de Justiça, servindo de padrão para as Cortes de Contas Estaduais em decorrência do disposto no Art. 75 da Carta Federal vigente.

Assentado que o Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, tem a competência para a iniciativa de leis que fixem os respectivos vencimentos de seus membros, doravante explicitado na Carta Federal, traz-lhe incontestável transparência e reforço eficaz cuja observância se faz inarredável.

anexo
Sabendo-se que o Poder Judiciário, pela Nova Lei Fundamental da organização pátria, teve a sua autonomia financeira e administrativa explicitada por forças do Art. 96 e seus parágrafos, também aplicável à organização dos Conselhos de Contas dos Municípios, por força do que se contém no Art. 75 ambos da Lei Maior brasileira.

Ao talante do que dispõe o Art. 55, § 3º, e o que diz o Art. 52, § 1º todos da Constituição do Estado do Ceará, os Conselheiros do Conselho de Contas dos Municípios tem tratamento igualitário com a cúpula do Poder Judiciário Estadual.



ESTADO DO CEARA
CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICIPIOS

3

A Constituição Federal de 1988 prescreve os limites máximos da remuneração dos servidores desses aludidos Podêres, consoante entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal ao tratar da questão vencimental dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a qual achamos por bem, relatar parte da mesma:

" A Constituição Federal, promulgada a 5 de outubro p. passado, estipulou, em seu Art. 37, XI, que a lei fixará o limite máximo de remuneração dos servidores públicos, observado, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal".

" A constituição estabelece, de outra parte, em seu Art. 39, § 1º, que a lei assegurará isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados, do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvados as vantagens de caráter individual e os relativos à natureza e



ESTADO DO CEARA
CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICIPIOS

4

local de trabalho.

O princípio da isonomia entre servido -
res dos três Poderes, ocupantes de car
gos de atribuições iguais ou assemelha-
dos, pressupõe que os limites máximos,
a que se refere o citado Art. 37, XI,
guardem, entre si, relação de equivalên-
cia ".

Depend
Os argumentos acima arrolados tem primordial importân-
cia para arrimar a pretensão dos integrantes do Conselho de Con
tas dos Municípios do Estado do Ceará, tendo em vista o tratamen-
to que lhes é dado em igual nível, aos membros maiores do Poder
Judiciário estadual.

Nos termos do projeto anexo, constata-se que os valores
propostos tem como parâmetro os mesmos percebidos pelos Senhores
Deputados.

Propomos, ademais, a fixação de uma gratificação adicio
nal de 5% (cinco por cento) da remuneração, por quinquênio de
serviço, ficando, por via de consequência, revogado o vigente -
sistema de gratificação por tempo de serviço.

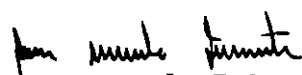


ESTADO DO CEARA
CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICIPIOS

5

Com o arrazoado acima, submetemos a matéria à sã apreciação dessa Augusta Assemblêia, solicitamos por fim, tendo em vista a relevância da matéria, proponha Vossa Excelência a auto-convocação da Assemblêia Legislativa, para em sessão extraordinária, apreciá-la de imediato.

Renovo a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de alta consideração e renovado apreço.


Conselheiro Jose Marcelo Feitosa
PRESIDENTE

/vg



ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

P R O J E T O

Dispõe sobre os vencimentos dos Conselheiros do Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Art. 1º - O vencimento básico e a gratificação de representação dos Conselheiros do Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Ceará serão, a partir de 1º de janeiro de 1989, os constantes da Tabela Anexa.

Art. 2º - A gratificação de representação a que se refere a Lei nº 11.055, de 05 de julho de 1985, passa a ser de 222% (duzentos e vinte dois por cento), calculada sobre o vencimento básico.

Art. 3º - A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na base de 5% (cinco por cento), por quinquênio, sobre o vencimento básico e a representação.

Parágrafo único - Para a gratificação adicional de que trata este artigo, será computado o tempo de Advocacia, considerado de serviço público, até o máximo de 15 (quinze) anos, desde que não concomitante com outro tempo de serviço público.

Art. 4º - Os vencimentos previstos no Art. 1º desta lei serão reajustados obedecendo os mesmos índices adotados para os reajustes da remuneração dos Deputados Estaduais.



ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 59 - Aplicam-se aos Conselheiros aposentados as disposições constantes desta Lei.

Art. 60 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação observado o dispositivo no Art. 19 quanto aos efeitos financeiros, revogadas as disposições em contrário.

[Assinatura]



ESTADO DO CEARA
CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICIPIOS

ANEXO ÚNICO

	Vencimento	Representação
Conselheiro	Cz\$ 1.122.964,00	222%

[Handwritten signature]

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE

Em, 12

DEP. LUIZ PONTES
Primeiro Secretário

REQUERIMENTO Nº

MENSAGEM Nº

PROJETO DE

VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº

CORRESPONDÊNCIA ()

LIDO NO EXPEDIENTE /

() INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

() INCLUA-SE NA ORDEM NO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA

(X) PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA

() PREJUDICADO (Art. 172, item VI)

() ENTREGUE-SE POR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO

() ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

() ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PELO VOTO DE 13 / 01 / 89

Juliano Câmara

PAUTA

Sessões de de 19
de de 19
de de 19

REGIME DE URGÊNCIA
Dispensada a pauta
15 / 02 / 1989
Guaraciara

PUBLICADO

Em de de 18

De acordo com o Art. 224
Regimento Interno encaminhe-se
à Coordenadoria das
Comissões

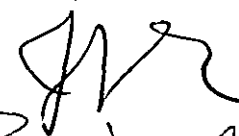
Em 15 / Janeiro / 1989

DEP. LUIZ PONTES
Primeiro Secretário

Comissão Conjunta

Concedido prazo de relator ao
dep. Barro Pinho.

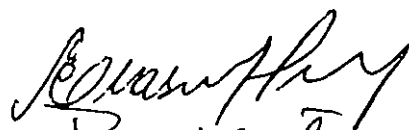
Sala das Comissões, em 15/02/89

x 
Presidente

Comissão de ~~Conjuntas~~ ~~Justiça~~

Aprovado o parecer favorável ao
dep. Barro Pinho.

Sala das Comissões, em 15/02/89.


Presidente

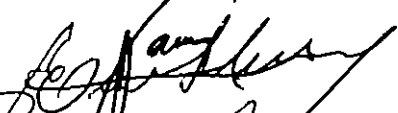
Comissões Conjuntas: de C. e Justiça

Aprovado o parecer favorável ao
dep. Antonio dos Santos.

Sala das Comissões em 16/02/89

Aprovado em votação inicial

votação final
19/89



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 01/89

APROVAÇÃO ÚNICA
Em 17 de 1989
V. SECRETÁRIO

Dispõe sobre os vencimentos dos Conselheiros do Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
D E C R E T A:

Art. 1º - O vencimento básico e a gratificação de representação dos Conselheiros do Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Ceará serão, a partir de 1º de janeiro de 1989, os constantes da Tabela Anexa.

Art. 2º - A gratificação de representação a que se refere a Lei nº 11.055, de 05 de julho de 1985, passa a ser de 222% (duzentos e vinte dois por cento), calculada sobre o vencimento básico.

Art. 3º - A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na base de 5% (cinco por cento), por quinquênio, sobre o vencimento básico e a representação.

Parágrafo único - Para a gratificação adicional de que trata este artigo, será computado o tempo de Advocacia, considerado de serviço público, até o máximo de 15 (quinze) anos, desde que não concomitante com outro tempo de serviço público.

Art. 4º - Os vencimentos previstos no Art. 1º desta lei serão reajustados obedecendo os mesmos índices adotados para os reajustes da remuneração dos Deputados Estaduais.

Art. 5º - Aplicam-se aos Conselheiros aposentados as disposições constantes desta Lei.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação observado o dispositivo no Art. 1º quanto aos efeitos financeiros revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 17 de 02 de 1989.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS

PRESIDENTE

RELATOR

ANEXO ÚNICO

Conselheiro.....	Vencimento NCz\$ 1.122,96	Representação 2228
------------------	------------------------------	-----------------------

A DIRETORIA GERAL Para
Providenciar o au-
tographo de lei - - -

Em 17 de Janeiro de 1929.

Luiz Pontes
DEP. LUIZ PONTES
Primeiro Secretário

PROVIDENCIADO O AUTOGRÁFO No. 04/89

EM 17 / 02 / 89

Trani Riomar

LEI Nº. 11.534 de 08/03/89

PUBLICADA em 10 / 03 / 89

Leilão Maria Diogo de Jesus

Refº parcela 2

ARQUIVE-SE

COORD. INF. E DOCUMENTAÇÃO

EM 31 / 08 / 89

[Assinatura]
DIRETOR GERAL